

DECLARAÇÃO DE VOTO

Abaixo declaramos nosso voto em relação ao item 01 da pauta da 1ª Reunião Extraordinária do ano de 2018 do Conselho de Administração da Parana Previdência, que versa a apresentação para aprovação das Demonstrações Contábeis dos Fundos Públicos Previdenciários e PARANAPREVIDÊNCIA do exercício de 2017.

Em abril de 2015, o Governo do Estado enviou à Assembléia Legislativa do Paraná o projeto de lei nº 252/2015, através da Mensagem nº 016/2015 (cópia anexada), com proposta de alterações nos fundos geridos pela PARANAPREVIDÊNCIA. Na referida mensagem, que culminou na Lei Estadual 18469/2015, o Governo expôs motivos justificando as necessidades das alterações previstas na legislação e também os resultados esperados, que destacamos:

“Os reflexos imediatos seriam:

- 1 – Redução da folha mensal do Fundo Financeiro em aproximadamente R\$ 142,5 milhões;
- 2 – Preservação do fundo capitalizado;
- 3 – Manutenção do equilíbrio atuarial – art. 40 da Constituição Federal e art. 1º da Lei 9.717;
- 4 – Solvência de 29 anos – dentro de um nível justificável;
- 5 – Custeio suplementar necessário a partir de 21 anos;
- 6 – Financiamento do custo suplementar amparado pelo art. 20 da Lei nº 17.435/2012
- 7 – Probabilidade de necessidade de ingresso de novos recursos ou aportes
- 8 – Mantém o mesmo plano de custeio – Lei nº 17.435/2012”.

Ocorre que, num flagrante desrespeito às suas próprias palavras, o Governo deixou de cumprir parte das obrigações previstas nos cálculos atuariais e que embasaram as informações fornecidas na referida mensagem e que vem contribuindo para a crescente descapitalização do fundo previdenciário, impactando no desequilíbrio financeiro e atuarial.

De uma expectativa inicial de solvência de 29 anos, já estamos, segundo a última Nota Técnica Atuarial, em 19 anos. Esta expectativa tende a baixar ainda mais, pois esta previsão considera as transferências parciais da contribuição patronal

sobre os aposentados e pensionistas, reconhecido nos balancetes, mas não pagos pelo Governo.

Neste ponto é importante frisar que a Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA 106/2018, não contempla as advertências contidas no Parecer Técnico Ministério da Previdência Social - MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015 determinado pelo Acórdão 548/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que elevaria ainda mais o déficit do Fundo de Previdência.

Além disso, cabe destacar pontos que justificam nossa preocupação com o desequilíbrio financeiro e atuarial da PARANAPREVIDÊNCIA:

1 – Analisando os balancetes e a Nota Técnica Atuarial DEPREV/ATUARIA 106/2018, fica evidente que a descapitalização crescente do Fundo de Previdência decorre, sobretudo da segregação de massa realizada através da Lei Estadual nº 18.469/2015, que impacta em um dispêndio mensal no valor aproximado de R\$ 142,5 milhões conforme consta na mensagem 016/2015. **Da simples soma destes valores desde a vigência desta lei até o fechamento do exercício de 2017, chegamos a quantia de mais de 5 bilhões de reais, e que fossem atualizados monetariamente apresentaria um valor ainda maior.** Segundo a Nota Técnica citada: “pelos critérios estabelecidos em Lei, o FUNDO DE PREVIDÊNCIA promove a cobertura a 85.759 servidores ativos e a 43.364 aposentados e pensionistas, o que gera um total de 129.123 segurados, os quais representam 48% do total de segurados do RPPS”. Há de considerar que do total de aposentados e pensionistas a Lei Estadual 18.469/2015 migrou do Fundo Financeiro para o Fundo de Previdência 33.500 servidores com ou mais de 73 anos.

Este parecer revela situação alarmante: **“O déficit atuarial projetado do FUNDO DE PREVIDÊNCIA, de R\$ 16,59 bilhões, decorre de dispositivos legais que alteraram o Plano de Custeio inicialmente elaborado pela Lei 17.435/2012. Implica em extinção do patrimônio previdenciário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA em 19 anos, o qual deverá ingressar em regime de repartição simples, com seus compromissos previdenciários custeados pelo Tesouro Estadual a partir do ano de 2037”.**

E ainda, contrariando os itens 2, 3 e 4 da mensagem nº 016/2015 e também no parecer dos atuários, “A Lei 19.130, de 25/09/2017, apesar de não retirar a contrapartida do Estado sobre contribuições de aposentados e pensionistas,

prevista no art. 17 da lei 17.435/2012, impõe um limite futuro, quando o total da contrapartida do Estado atingir o dobro das contribuições dos servidores ativos, o que deve ocorrer a partir do ano de 2022. **Deste modo, esta legislação retira um dos pilares fundamentais do Plano de Custeio¹ que deu amparo à segregação de massas ocorrida em 2015, com a transferência de cerca de 33 mil beneficiários do FUNDO FINANCEIRO ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA.”**

Continua, “Também nesta avaliação foi considerado o custeio suplementar conforme **alteração de redação dada pela Lei 18.469/2015** ao § 1º do art. 20 da Lei 17.435/2012, **a qual não atende ao critério de solvência proposto na redação original deste artigo e na própria NT DPREV/ATUÁRIA 034/2015**, que deu amparo técnico à segregação de massas da Lei 18.469/2015”;

2 – A partir do relatório de recomendações da Auditoria Externa e da Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUARIA 106/2018, no que se refere ao Fundo de Previdência fica evidente que o não pagamento da parte patronal dos inativos e pensionistas gerou crescente descapitalização no referido fundo no montante de R\$ 170.046.460,23, no exercício 2017, a mesma rubrica de créditos a receber em curto prazo é apontado no balancete analítico do Fundo de Previdência e acumula no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017 o montante de R\$ 304.796.271,85, desde o advento da Lei 18.469/15.

Tais irregularidades estão consubstanciadas no acórdão 548/2017 – TCE/PR, que determina:

“À Secretaria de Estado da Fazenda para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos.

Ao Estado, efetuar o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12 inclusive relativamente aos exercícios de 2015 a 2017. ”

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná através do Parecer 7793/17 aponta que “a persistência da ausência de repasses da contribuição patronal sobre a folha de inativos e pensionistas, circunstância que compromete o equilíbrio financeiro-actuarial no Sistema de Previdência do

¹ Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA 034/2015

Estado do Paraná. [...] Além de ilegal (art. 16 da Lei nº 17.435/2012²), notoriamente contraria as próprias premissas atuariais que embasam a existência do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná (conforme demanda o art. 40 da Constituição da República)”, concluindo o Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas.

3 – A Nota Técnica DPREV Atuaria 101/2017 aponta retenção de R\$ 62 milhões do Fundo de Previdência como Taxa de Administração em 2017. Desde a aprovação da Lei 18.469/2015 a taxa de administração esta sendo debitada mensalmente e exclusivamente do Fundo de Previdência, embora não exista lei que ampare explicitamente esta decisão;

Cabe aqui destacar o item b) do parecer atuarial contido na nota técnica atuarial 106/2018: “conforme disposto no Decreto 578, de 27 de fevereiro de 2015, é necessária a prévia verificação do nível de comprometimento que o orçamento anual da PARANAPREVIDÊNCIA impacta no equilíbrio do FUNDO DE PREVIDÊNCIA”.

E por fim, importante frisar a Nota Técnica DPREV Atuaria 101/2017 que conclui: “Oportuno salientar a importância da manutenção do sistema capitalizado do RPPS do Estado, que além de atendimento aos preceitos constitucionais, **permitirá a desoneração gradativa dos encargos com benefícios previdenciários do**

² **Art. 16.** O Estado do Paraná será responsável pela respectiva contrapartida de contribuição mensal em montante igual à contribuição que arrecadar, nos termos do artigo anterior.

§ 1º A contrapartida de contribuição de que trata o caput deste artigo, correrá a cargo das dotações orçamentárias próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, das Instituições de Ensino Superior e demais órgãos do Poder Executivo que possuam recursos próprios. (Redação dada pela Lei 18370 de 15/12/2014)

§ 2º A não realização da contrapartida de que trata o § 1º deste artigo, bem como o não repasse, aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, dos valores retidos em folha de pagamento, independentemente da respectiva responsabilização, autorizam a Secretaria de Estado da Fazenda a proceder à automática retenção e compensação dos valores correspondentes, nas respectivas parcelas orçamentárias duodecimais do mês subsequente. (Redação dada pela Lei 18370 de 15/12/2014)

§3º Nos casos em que a contrapartida de contribuição de que trata o caput deste artigo não seja suficiente para evitar déficit atuarial, mesmo após alcançado o limite máximo fixado no art. 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, caberá ao Estado do Paraná estabelecer os valores e prazos dos aportes necessários para sua cobertura. (NR) (Incluído pela Lei 19130 de 25/09/2017)

Tesouro Estadual e de todos os Poderes do Estado, sendo os recursos financeiros acumulados uma garantia ao pagamento desses compromissos”.

Com base nos dados acima em atenção ao votamos pela **NÃO APROVAÇÃO** das demonstrações contábeis dos fundos públicos previdenciários referentes ao exercício de 2017.

Curitiba, 09 de abril de 2018.

José Maria de Oliveira Marques

Luiz Tadeu Grossi Fernandes

Rui da Silva

Vilma Terezinha de Souza Pinto

CONSELHEIROS EFETIVOS